



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.626 - SC (2016/0155050-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR FERRO
ADVOGADO : GIOVANA BENETON BORGES DE MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rever o acórdão recorrido, para o acolhimento da pretensão recursal quanto ao alegado excesso nos cálculos da contadoria, importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.626 - SC (2016/0155050-5)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR FERRO
ADVOGADO : GIOVANA BENETON BORGES DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por Oi S.A. em face de decisão deste relator de fls. 84-85, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 88-90), a parte agravante alega que a "aplicação da Súmula 07 do STJ, não procede, eis que a matéria suscitada no recurso especial pode ser analisada sem que seja obrigatório o exame fático-probatório" e que "o excesso de execução abordado no recurso não caracteriza análise fática, visto que pode ser arguido, bem como reconhecido, em qualquer tempo e grau de jurisdição". Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, consoante certidão à fl. 94.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.626 - SC (2016/0155050-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR FERRO
ADVOGADO : GIOVANA BENETON BORGES DE MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rever o acórdão recorrido, para o acolhimento da pretensão recursal quanto ao alegado excesso nos cálculos da contadoria, importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não prospera.

Consoante consta da decisão agravada, verifica-se que a pretensão recursal de excesso nos cálculos da contadoria por utilização de índices indevidos encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Acerca da matéria, consta do acórdão recorrido o seguinte:

"1 Do alegado excesso de execução

In casu, alega a recorrente que há excesso de execução porquanto o experto, para apurar o montante devido, atribuiu às ações o valor de Cr\$ 358,98 - quantum que entende incorreto. Defende, outrossim, que o valor correto das ações equivale a R\$ 11,57, devendo ser desconsiderados os cálculos elaborados pelo contador do Juízo, para, ao final, acolher o total de R\$ 5.132,22 (cinco mil cento e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) e que correspondem à obrigação.

Sem razão a recorrente.

Isso porque, conforme consta na decisão impugnada, no título judicial o critério fixado é que o valor patrimonial da ação deve corresponder à época da integralização do capital, o que ocorreu em 10-3-1992. Desse modo, conforme é possível verificar por meio das informações disponibilizadas pela Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, o valor de Cr\$ 358,983169 está adequado para a elaboração dos cálculos, o que respeita, inclusive, a coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Impende salientar, ademais, que a modificação dos critérios fixados na decisão transitada em julgado, de modo a alterar o resultado dos cálculos, poderia representar eventual enriquecimento sem causa.

[...]

Conforme é possível constatar, o pleito da agravante para alterar o valor patrimonial da ação para a quantia de R\$ 11,57, está em desconformidade com o título executivo judicial, e por isso não deve ser acolhido." (fls. 47-49)

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal acerca do alegado excesso nos cálculos da contadoria ante a utilização de índices indevidos demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

A propósito: AgRg no AREsp 609.478/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015; e, AgRg no AREsp 346.558/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0155050-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 933.626 / SC**

Números Origem: 00177240720068240020 00212274720168240000 020060177241 20060177241
20150499942 20150499942000100 20150499942000101

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR FERRO
ADVOGADO : GIOVANA BENETON BORGES DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR FERRO
ADVOGADO : GIOVANA BENETON BORGES DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.